



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.000873/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.047 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIA ILVA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO TETO.
COMPROVAÇÃO VIA GFIP VÁLIDA.

A comprovação do direito creditório por contribuição acima do teto previdenciário é feita via confirmação da informação em GFIP pelos empregadores. Não cabe ao beneficiário comprovar o efetivo recolhimento pelo empregador.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório residual de R\$ 171,56 (setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de continuação do julgamento de RECURSO VOLUNTÁRIO que em virtude da RESOLUÇÃO 2402-000.425 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 18/03/2014 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Recorrente fosse devidamente intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada nos termos da RESOLUÇÃO . 2402-000.173 de 29/09/2011.

RESOLUÇÃO . 2402-000.173 (fls 314/317)

Por retratar de forma abrangente e resumida os fatos constantes nos autos reproduzo o relatório da resolução mencionada:

Trata-se de Pedido de Restituição formulado no valor de R\$ 3.042,99 em razão da soma das retenções mensais realizadas por diversas empresas ser superior ao teto da contribuição do segurado, durante o período de 05/2003 a 12/2004.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Belém requereu a intimação da Recorrente para que fosse juntados aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (fls. 71/72), onde constem os valores das remunerações e dos descontos feitos a título da contribuição social previdenciária, as identificações completas das empresas pagadoras, bem como o seu número de inscrição de segurado contribuinte individual, relativamente às competências 09/2003, 11/2004 e 12/2004 (Unimed) e 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004 (CEF).

A Recorrente apresentou os documentos solicitados (fls. 74/91). O auditor fiscal, ao analisar o processo (fls. 97/106), proferiu o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0751/2009 deferindo parcialmente o pedido de restituição para restituir a quantia de R\$ 2.640,80, devidamente corrigida de acordo com o art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, caso não houvesse débitos pendentes junto a RFB e PGFN.

Foram apontados débitos em aberto em nome da Recorrente, restrições cadastrais e atividade não encerrada, obstaculizando, assim, o ressarcimento do crédito reconhecido (fls. 115/116).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 144/166) requerendo a reforma do despacho decisório para reconhecer o direito à restituição do valor remanescente de R\$ 394,19.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Belém, ao analisar o processo (fls. 177/178), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o argumento de que a empresa não comprovou a existência de recolhimentos a maior no período de 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 180/284) alegando que: (i) a DRJ não se manifestou quanto às declarações da Unimed Belém relativas às retenções do INSS de 01/2003 a 12/2009; e (ii) a discrepância constante entre o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as declarações da Unimed Belém e o presente pedido de restituição é sanada pelas cópias dos comprovantes de recolhimento anexadas naquela ocasião.

Prossegue no voto da referida RESOLUÇÃO:

Analisando os autos, verifico que há dúvidas que devem ser sanadas para o devido deslinde do processo.

Conforme se verifica no processo (fls. 02 e 104), do montante total pleiteado (R\$ 3.042,99), foi deferida a restituição de R\$ 2.648,80.

Assim, o saldo remanescente objeto do recurso voluntário da Recorrente é de R\$ 394,19, o qual se refere às competências de 06/2003, 12/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004, conforme se pode verificar no quadro abaixo, elaborado com base na comparação dos valores objeto do pedido de restituição (fls. 01/02) e da tabela elaborada pelo i. Auditor Fiscal (fl. 101).(.)

Pela análise da fundamentação trazida pela autoridade administrativa, tem-se que o único motivo que ensejou a negativa de restituição dos valores nos períodos acima foi o fato da Recorrente não ter comprovado a existência de recolhimentos a maior.(..)

Pela forma como foi fundamentado o Parecer de fls. 97/106, não é possível entender pontualmente e com clareza o motivo pelo qual todos os valores consubstanciados nos períodos acima mencionados não foram deferidos.

Não obstante, pela análise dos documentos de fls. 29 e 76 (declaração da Caixa Econômica Federal e comprovante anual de rendimentos pagos pela CEF), há indícios de que há mais recolhimentos a serem considerados.

Outrossim, comparando os valores não considerados pelo Sr. Auditor Fiscal (fl. 101) com a tabela acima, nos deparamos com algumas divergências que merecem ser devidamente sanadas, de modo a evitar prejuízo às partes.

Conclui, portanto, a resolução pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

- a) Qual a origem da diferença apontada na competência de 06/2003, no valor de R\$ 27,00?
- b) Qual a origem da diferença apontada na competência de 12/2003, no valor de R\$ 2,37?
- c) Qual a origem da diferença apontada na competência de 05/2004, no valor de R\$ 128,42? Este valor não coincide com o valor apontado na fl. 101 de R\$ 60,24;
- d) Qual a origem da diferença apontada na competência de 09/2004, no valor de R\$ 0,81?
- e) Qual a origem da diferença apontada na competência de 11/2004, no valor de R\$ 183,01? Este valor não coincide com os valores apontados na fl. 101 (R\$ 380,06 e R\$ 78,90);
- f) Com relação às competências de 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 08/2004, analisar as diferenças apontadas de R\$ 11,88, R\$ 44,00, R\$ 60,24 e R\$ 55,44 (fl. 101), respectivamente, frente aos documentos de fls. 29 e 76. Caso não haja baixa dos débitos, justificar o motivo.

Informação Fiscal (fls. 328/332)

A Delegacia Da Receita Federal Em Belém/PA por meio do seu Serviço De Orientação E Análise Tributária encaminhou INFORMAÇÃO FISCAL com as seguintes respostas:

- a) Qual a origem da diferença apontada na competência de 06/2003, no valor de R\$ 27,00?

A origem da diferença se refere à subtração de R\$ 396,35 sobre R\$ 369,35. (R\$ 396,35 – R\$ 369,35). Ocorre que houve erro de fato do contribuinte, pois ele cometeu um erro de digitação quando do preenchimento do formulário RRVI, uma vez que o valor correto da diferença entre R\$ 601,98 e R\$ 205,63, é R\$ 396,35, e não R\$ 369,35, como preenchido pela interessada. Percebe-se, portanto, que o contribuinte inverteu os dígitos, “6” e “9”, de R\$ 396,35, para R\$ 369,35. Aqui não ocorreu restituição de ofício a maior do que o pleiteado, pois os valores pagos e devidos estavam preenchimentos corretamente, tendo sido apenas um simples erro aritmético do contribuinte, o que caracteriza manifesto erro de fato do contribuinte.

- b) Qual a origem da diferença apontada na competência de 12/2003, no valor de R\$ 2,37?

Resultado da diferença entre R\$ 153,66 e R\$ 151,29. (R\$ 153,66 – R\$ 151,29). Aqui, outro erro de fato da contribuinte interessada, que novamente cometeu um erro quando

subtraiu R\$ 359,29 (valor pago) de R\$ 205,63 (valor devido), sendo que o resultado correto é R\$ 153,66, e não R\$ 151,29, como informado por ela.

c) Qual a origem da diferença apontada na competência de 05/2004, no valor de R\$ 128,42? Este valor não coincide com o valor apontado na fl. 101 de R\$ 60,24;

Este valor de R\$ 128,42 é a diferença entre o que o contribuinte pediu de restituição, R\$ 275,95 e o que ele efetivamente teve direito, R\$ 147,53 (R\$ 275,95 – R\$ 147,53), tendo em vista que o valor pago informado foi de R\$ 423,48 e o devido foi de R\$ 275,95 (11% sobre o teto de 2.508,72 vigente na época da competência 05/2004). O valor de R\$ 60,24 se refere a parte de recolhimento apontado na tabela 1, que não foi comprovado pela interessada, apesar de ser intimada a fazê-lo, através do Ofício SEORT/DRF/BEL nº 7.272/2008 (fls. 71/72), conforme apontado na fl. 101 do parecer fiscal. Assim, ao invés do AFRFB considerar o total de todos os recolhimentos informados da competência 05/2004, de R\$ 483,72, ele considerou apenas R\$ 423,48 (R\$ 483,72 - R\$ 60,24), como destacado em seu parecer, às fl. 100/101.

d) Qual a origem da diferença apontada na competência de 09/2004, no valor de R\$ 0,81?

Refere-se a outro erro de fato do contribuinte em seu pedido inicial, fls. 03/13, tendo em vista que o valor correto da diferença entre R\$ 377,12 e R\$ 275,95 é R\$ 101,17, e não R\$ 101,98, como pretendeu a contribuinte. E R\$ 0,81 é justamente a diferença entre R\$ 101,17 e R\$ 101,98.

e) Qual a origem da diferença apontada na competência de 11/2004, no valor de R\$ 183,01? Este valor não coincide com os valores apontados na fl. 101 (R\$ 380,06 e R\$ 78,90);

Este valor de R\$ 183,01 se refere ao valor pedido de restituição na competência, resultante da diferença entre R\$ 458,96 (valor supostamente pago, resultado da soma de R\$ 380,06 e R\$ 78,90) e R\$ 275,95 (valor devido), (R\$ 458,96 – R\$ 275,95), mas não foram encontrados nenhum recolhimento para este período pelo AFRFB parecerista, o que fez com que não houvesse saldo a restituir na devida competência. Estes valores de R\$ 380,06 e R\$ 78,90 se referem a valores supostamente pagos da contribuição previdenciária e informados no pedido da interessada, mas não confirmados pelo AFRFB, tendo em vista que a interessada não apresentou a comprovação, apesar de ser intimada a fazê-lo, através do Ofício SEORT/DRF/BEL nº 7.272/2008 (fls. 71/72), e que foi descrito no parecer à fl. 100/101. Perceba-se que o contribuinte novamente mostra-se confuso em seu preenchimento, pois na fl. 02 pleiteia R\$ 183,01, originado da diferença entre R\$ 458,96 e R\$ 275,954, mas nas folhas 06 e 10, para a mesma competência, pleiteia R\$ 180,06, resultado da diferença entre R\$ 456,02 (soma de R\$ 78,90 e R\$ 377,12) e R\$ 275,96, originando uma diferença de R\$ 2,95. O AFRFB considerou o valor pleiteado de R\$ 183,01.

f) Com relação às competências de 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 08/2004, analisar as diferenças apontadas de R\$ 11,88, R\$ 44,00, R\$ 60,24 e R\$ 55,44 (fl. 101), respectivamente, frente aos documentos de fls. 29 e 76. Caso não haja baixa dos débitos, justificar o motivo.

(i) Competência 02/2004; diferença de R\$ 11,88:

O valor de R\$ 21,97 foi preenchido pelo contribuinte em seu pedido e este foi o valor considerado pelo AFRFB como sendo o valor pleiteado. Após o AFRFB calcular o valor real da restituição para esta competência, encontrou o valor de R\$ 10,09, resultado da diferença entre o valor pago de R\$ 274,09 e o valor devido na competência, de R\$ 264,00, discriminado na tabela 2 de seu parecer. Assim, a diferença entre o valor pedido da interessada, que foi R\$ 21,97, e o valor calculado pelo AFRFB, no montante de R\$ 10,09, resulta no valor de R\$ 11,88. Este valor de R\$ 11,88 é justamente um dos valores

da contribuição previdenciária que a interessada alega ter sido descontada de sua remuneração pela empregadora Caixa Econômica Federal, mas que foi desconsiderado pelo AFRFB, tendo em vista que ele não o encontrou o recolhimento no conta corrente da RFB, desconsiderando a informação do documento da Caixa Econômica, de folhas 29 e 76. Ou seja, o AFRFB entendeu que não bastava ter o documento da empregadora Caixa Econômica dizendo que descontou, e sim o efetivo recolhimento, que não consta dos sistemas da RFB, sendo, por isso, desconsiderado pelo AFRFB.

(ii) Competência 03/2004; diferença de R\$ 44,00:

Mesma situação do item anterior, ou seja, o contribuinte preencheu o valor pretendido para esta competência de R\$ 394,42. Quando o AFRFB calculou o valor de restituição que a interessada realmente tinha direito, encontrou o valor de R\$ 350,42 (diferença entre os valores pagos de R\$ 614,42 e os valores devidos de R\$ 264,00) e discriminou na tabela 2. Assim, a diferença entre o valor preenchido de R\$ 394,42 e o valor encontrado de R\$ 350,42 é de R\$ 44,00. Este valor de R\$ 44,00 é também um daqueles valores da contribuição previdenciária que a interessada alega ter pago e que foi desconsiderado pelo AFRFB, tendo em vista que não o encontrou no conta corrente da RFB, desconsiderando a informação do documento de folhas 29 e 76. Novamente o AFRFB entendeu que não bastava ter o documento da Caixa dizendo que descontou, e sim, o efetivo recolhimento, que não consta dos sistemas da RFB.

(iii) Competência 05/2004; diferença de R\$ 60,24:

Percebe-se aqui que o contribuinte preencheu errado o valor pleiteado, pois considerando todos os valores pagos/descontados, (incluindo o valor de R\$ 60,24, que foi desconsiderado pelo AFRFB, por falta de documentação, vide item “c”, acima), o montante é R\$ 483,72, como se vê à fl. 04. Considerando que o valor devido nesta competência foi de R\$ 275,95, o saldo deveria ser R\$ 207,77 (resultado da diferença de R\$ 483,72 – R\$ 275,95) e não R\$ 275,95, como a interessada preencheu. No cálculo do AFRFB sobre o valor real da restituição, ele encontra o valor de R\$ 147,53, que é a diferença entre o valor pago, de R\$ 423,48 (sem os R\$ 60,24, pois não encontrou o recolhimento nos sistemas da RFB), e o valor devido da competência, de R\$ 275,95. Assim, a diferença entre o valor calculado pelo AFRFB de R\$ 147,53 e o valor pretendido pela interessada de R\$ 207,77 (caso ela tivesse preenchido corretamente) é que resulta neste valor de R\$ 60,24, que suscitou dúvida. Repita-se que este valor de R\$ 60,24 é também um dos valores da contribuição previdenciária que a interessada alega ter pago e que foi desconsiderado pelo AFRFB, tendo em vista que não o encontrou no conta corrente da RFB, nos sistemas informatizados, desconsiderando a informação do documento de folha 29 e 76, pois o AFRFB entendeu que não bastava ter o documento da Caixa dizendo que descontou, e sim o efetivo recolhimento, que não consta dos sistemas da RFB, como nos outros casos.

(iv) Competência 08/2004; diferença de R\$ 55,44:

A diferença de R\$ 55,44 se refere ao não reconhecimento pelo AFRFB deste valor pago, pelos mesmos motivos apontados nos itens precedentes, e demonstrado no parecer às fls. 100/101, apesar da interessada ter sido intimada a comprová-los. O contribuinte entendeu que sua restituição para esta competência seria de R\$ 159,00 (tendo em vista que o somatório dos valores pagos seria de R\$ 434,95 e os valores devidos seriam de R\$ 275,95, e a diferença entre ambos seria então de R\$ 159,00), mas o AFRFB entendeu que seria apenas de R\$ 103,56. Assim, a diferença entre R\$ 159,00 (valor que o AFRFB entendeu que deveria ser restituído), e R\$ 103,56 (valor pleiteado pela interessada), resulta em R\$ 55,44.

(v) Caso não haja baixa dos débitos, justificar o motivo:

Em que pese as declarações da Caixa, fls. 29 e 76, de que teria descontada da interessada as devidas contribuições previdenciárias nas competências , 02/2004,

03/2004, 05/2004 e 08/2004, cujos recolhimentos não foram aproveitados pelo AFRFB, pela falta de comprovação nos sistemas do conta corrente da RFB, o que vai comprovar de fato o vínculo de trabalho das empresas jurídicas com a interessada, com reflexos na restituição pretendida, por questões de segurança jurídica e de segurança do crédito tributário, e, em cumprimento a uma das obrigações acessórias tributárias, é o documento oficial previsto no inciso VI, do art. 32 da Lei 8.212 /91 , qual seja, a GFIP. E a restituição pleiteada pelos segurados, caso seja procedente, independe das empresas terem ou não feito o desconto da contribuição previdenciária respectiva, desde que corretamente declarados em GFIP, pois de fato, cabe às empresas a obrigatoriedade do desconto e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados a seu serviço, inclusive do contribuinte individual, (a partir de abril de 2003), enquanto responsáveis tributários que são, nos termos do art. 128, do CTN, e da letra “b”, inciso I, art. 30, I , “b”, da Lei 8.212/91, e é a elas a quem o fisco deve cobrar eventuais recolhimentos previdenciários descontados e não recolhidos.

Pois bem, no caso em concreto e verificando as GFIP da empresa empregadora Caixa Econômica Federal, relativa às competências suscitadas, 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 08/2004, e apontados pelo julgador do CARF frente aos documentos de folhas 29 e 76, vê-se que ela declarou a interessada em GFIP corretamente neste período, conforme fls. 317/320, fazendo jus, portanto, salvo melhor juízo, à diferença da restituição para estas competências na forma pretendida, ou seja, deverão ser acrescentados aos valores de restituição previdenciária, já deferidos no parecer fiscal de fls. 99/107, os valores de R\$ 11,88, R\$ 44,00, R\$ 60,24 e R\$ 55,44, referentes às competências de 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 08/2004, respectivamente.

Verificou-se também que, para a. competência 11/2004, a empregadora Caixa Econômica Federal, também a declarou corretamente, informando o valor descontado de R\$ 78,90, conforme fl. 321, suscitado no item “e”, acima. Porém, como este valor é menor do que o valor devido da competência, (R\$ 275,95), não há que se falar em restituição para esta competência, mantendo a decisão do parecer fiscal, às fls. 100/101, uma vez que não houve outros recolhimentos, nem comprovação do recolhimento da empregadora Unimed, como destacado a seguir.

Em consulta à GFIP da empregadora Unimed, referente a competência 11/2004, no intuito de se confirmar o vínculo de trabalho e o suposto valor descontado da contribuição previdenciária de R\$ 380,06, suscitado no item “e”, acima, verificou-se que a interessada não foi declarada, conforme se comprova à fl. 322, não confirmando assim, o seu vínculo de trabalho e consequentemente o recolhimento citado, não havendo, portanto, valores de restituição a acrescentar desta empresa para a competência 11/2004, posto que também não houve a comprovação dos recolhimentos nos sistemas da RFB, mantendo a decisão originária do parecer fiscal à fls. 100/101.

Os débitos porventura existentes serão abatidos em compensação de ofício, nos termos do art. 61, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

Despacho(fl.340)

Em atendimento à providência determinada pela RESOLUÇÃO 2402-000.425, a recorrente foi cientificada por AR em 29/01/2015.

Porém, em 04/03/2015 foi proferido despacho informando que não houve apresentação de manifestação .pelo contribuinte.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-012.047 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37170.000873/2006-74

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Em face de todo o exposto na Informação Fiscal já relatada, considero o RECURSO proveniente em parte, no sentido de reconhecer o direito creditório, conforme tabela abaixo, perfazendo um total de R\$ 171,56:

Período	Ped. Restituição	Montante deferido	Diferença	Conclusão	Créditos Revisados
mai/03	R\$449,05	R\$449,05	R\$0,00		
jun/03	R\$369,35	R\$396,35	-R\$27,00	Indeferido item a	
set/03	R\$179,30	R\$179,30	R\$0,00		
out/03	R\$24,51	R\$24,51	R\$0,00		
nov/03	R\$195,85	R\$195,85	R\$0,00		
dez/03	R\$151,29	R\$153,66	-R\$2,37	Indeferido item b	
fev/04	R\$21,97	R\$10,09	R\$11,88	Item f,i comprovado	R\$11,88
mar/04	R\$394,42	R\$350,42	R\$44,00	Item f,ii comprovado	R\$44,00
abr/04	R\$130,61	R\$130,61	R\$0,00		
mai/04	R\$275,95	R\$147,53	R\$128,42	Item c (?) e f,iii	R\$60,24
jun/04	R\$140,45	R\$140,45	R\$0,00		
jul/04	R\$111,00	R\$111,00	R\$0,00		
ago/04	R\$159,00	R\$103,56	R\$55,44	Item f ,iv ?	R\$55,44
set/04	R\$101,98	R\$101,17	R\$0,81	Indeferido item d	
out/04	R\$97,93	R\$97,93	R\$0,00		
nov/04	R\$183,01		R\$183,01	item e - não comprovado	
dez/04	R\$57,32	R\$57,32	R\$0,00		
Total	R\$3.042,99	R\$2.648,80	R\$394,19		R\$171,56

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial ao recurso interposto no sentido de reconhecer o direito creditório residual de R\$ 171,56 (setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes